



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 -
Fone: (51)3213-3232

**EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5027685-
35.2016.4.04.7000/PR**

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

EMBARGANTE: CLAUDIA CORDEIRO CRUZ (RÉU)

EMBARGANTE: IDALÉCIO DE CASTRO RODRIGUES DE OLIVEIRA (RÉU)

EMBARGANTE: JOAO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES (RÉU)

EMBARGADO: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS (AUTOR)

EMBARGADO: JORGE LUIZ ZELADA (RÉU)

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (AUTOR)

EMBARGADO: OS MESMOS

VOTO

1. Histórico recursal

A embargante, absolvida em primeira instância, restou condenada em grau recursal pela prática do delito de evasão de divisas (Evento 77). Vencido o voto do Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que mantinha a absolvição (Evento 76).

Opôs embargos declaratórios, alegando a existência de omissão no julgado na medida em que **a)** não esclarecia a natureza dos valores mantidos em depósito no exterior, argumentando que, descontada a garantia exigida pelo banco, o saldo não atingia USD 100 mil; **b)** ignorava a realização, pela embargante, de retificações em suas declarações de imposto de renda, antes mesmo do oferecimento da denúncia e **c)** era silente acerca da causa de diminuição da pena do arrependimento posterior e daquelas previstas no artigo 65, III, 'b' e 'd', do CP (Evento 86). A Oitava Turma deu parcial provimento aos aclaratórios, para suprir as omissões apontadas, sem, contudo, produzir qualquer alteração no julgado (Evento 101).

Opôs, então, embargos infringentes e de nulidade, para que prevalecesse o voto vencido. No mérito, em síntese, alegava ausência de dolo. No que tange à dosimetria da pena, sustentava que: a) a pena-base deveria ter sido fixada no mínimo legal, em razão da ausência de circunstâncias judiciais favoráveis, b) deveria incidir a atenuante prevista no artigo 65, inciso II, do Código Penal, pelo alegado desconhecimento da legislação relativa à necessidade de declaração dos ativos no exterior; e c) deveria incidir também a causa de diminuição de

pena referente ao arrependimento posterior, nos termos do artigo 16 do Código Penal (Evento 111). A Quarta Seção decidiu, por unanimidade, conhecer em parte dos embargos infringentes e de nulidade – rejeitando-o quanto à dosimetria da pena - e, quanto ao mérito, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator (Evento 146). Vencidos os Desembargadores Federais VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS e SALISE MONTEIRO SANCHOTENE (Eventos 148 e 144, respectivamente).

Opôs novos embargos declaratórios, suscitando haver a) omissão quanto à análise da tese de ausência do elemento subjetivo do tipo, b) contradição em face da alegação de inexistência dos pressupostos caracterizadores do crime de evasão de divisas e c) omissão quanto à possibilidade de discutir a dosimetria em sede de embargos infringentes (Evento 175). A Quarta Seção, por unanimidade, negou provimento aos aclaratórios. Em relação à matéria da dosimetria, mais especificamente, negou a existência de omissão, reafirmando que a matéria não poderia ser rediscutida pela via eleita, por ausente divergência a respeito (Evento 187).

Agora, opôs os recentes aclaratórios para que se analise a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 44 do Código Penal (Evento 198).

2. Os limites do julgamento dos Embargos Infringentes e de Nulidade e a alegação de omissão quanto à possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, em se tratando de embargos infringentes, os limites de sua devolução são aferidos a partir da diferença havida entre a conclusão dos votos vencedores e do vencido no julgamento da apelação ou da ação rescisória (STJ, AgRg no REsp nº 1.738.951/MG, Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2018). Delimitada a divergência, não cabe às partes discutir questões que refujam do seu âmbito.

Portanto, é imprescindível delinear o objeto do julgamento dos Embargos Infringentes e de Nulidade opostos por CLÁUDIA CORDEIRO CRUZ.

Neles, a defesa visava à prevalência do entendimento explicitado no voto minoritário, da lavra do Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, no sentido de manter a absolvição da embargante quanto à prática do crime de evasão de divisas, por falta de comprovação do elemento subjetivo do tipo, em consonância com a sentença. Alternativamente, pretendia ver diminuída a sanção cominada, mediante alterações na aplicação da pena.

Na espécie, em sede de apelação, verifica-se que a dosimetria da pena imposta pela prática de evasão de divisas até chegou a ser objeto de divergência na Oitava Turma, mas apenas entre os votos vencedores. Dos dois votos que concluíram para condenação da embargante, o voto da relatoria fixou a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão (Evento 72), enquanto o voto do Revisor, Desembargador Federal Leandro Paulsen, fixou-a em 7 (sete) anos e 4 (quatro) meses de reclusão (Evento 73), ambos em detrimento do voto vogal, que conclui pela sua absolvição. Dessa forma, diante da dissonância entre os votos preeminentes, prevaleceu o voto da lavra do Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto, Relator do acórdão, por ser mais benévolo.

Dessa maneira, considerando que os embargos infringentes e de nulidade devem estar restritos à matéria objeto de divergência (*ex-vi* do parágrafo único do artigo 609 do Código de Processo Penal), a Quarta Seção não conheceu do recurso no que tange ao seu pedido subsidiário, visto que extrapolava os limites das divergências entre os votos.

A exemplo do ocorrido nos aclaratórios anteriores, a defesa novamente alude matéria relacionada à dosimetria e, por conseguinte, mais uma vez extrapola os limites da divergência.

Vale ressaltar que a análise da possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade é matéria inédita nos autos, visto que a defesa deixou transcorrer *in albis* a omissão, até o presente momento. Logo, não poderia aresto embargado reportar-se a tal questão, pois sequer foi objeto de recurso para a Oitava Turma.

Destarte, entendo que não há qualquer vício no Acórdão a ser sanado por esta Quarta Seção; razão pela qual não conheço do recurso.

3. Substituição da pena privativa de liberdade

No entanto, a sonegação do direito conferido à ré consiste ilegalidade que deve ser analisada de ofício por esta Quarta Seção.

Conforme prevê o artigo 44 do Código Penal, é possível a substituição de penas privativas de liberdade por restritivas de direitos se o delito praticado não o for com violência ou grave ameaça à pessoa, a pena de reclusão imposta não ultrapassar o limite de quatro anos e o agente preencher os requisitos subjetivos para receber o benefício.

No caso, a prática do delito de evasão de divisas objetivamente se amolda à previsão contida no artigo em estudo, pois a violência ou a grave ameaça à pessoa não integram o tipo penal.

Ademais, a pena aplicada está aquém do limite legal, a ré é primária e as circunstâncias judiciais não lhe são desfavoráveis, exceto pela culpabilidade extremada.

Assim, forte nos princípios da individualização e da necessidade da pena, entendo ser viável a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, parágrafo 2º, do Código Penal.

Importante lembrar, contudo, que o cumprimento da pena alternativa não deve passar incólume pela vida do condenado, que deve sentir os efeitos da reprimenda.

As penas restritivas de direitos eleitas devem possuir caráter retributivo e preventivo, servindo como meio de retribuição ao mal decorrente da conduta praticada pelo agente e ao mesmo tempo desestimulando eventual vontade do agente de reincidir, bem como evitando que terceiros aventurem-se a cometer a mesma conduta praticada pelo condenado.

Portanto, parece-me ser mais adequada à situação a substituição da pena reclusiva por duas penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas - porque permite maior engajamento do condenado com a comunidade em que inserido, além de ser socialmente útil - e prestação pecuniária.

A prestação de serviços será cumprida nos termos do artigo 46 do Código Penal, em instituição a ser definida pelo Juízo da Execução.

Já o valor da prestação pecuniária deve ser fixado de modo a não torná-la tão diminuta a ponto de mostrar-se inócua, nem tão excessiva inviabilizando seu cumprimento.

Tomando como parâmetro a pena corporal imposta, as informações sobre as condições pessoais da ré, a quantidade de dinheiro movimentado a partir dos valores depositados na conta Köpek – usada para a evasão de divisas – (ANEXO30 – Evento 1 da ação penal), o patrimônio declarado pelo casal CLÁUDIA CORDEIRO CRUZ e EDUARDO CUNHA (R\$ 5.200.000,00), a prestação pecuniária resta fixada no valor de 300 (trezentos) salários mínimos, no patamar vigente ao tempo do pagamento.

Destaco que não há prejuízo à pena de multa imposta, tampouco à determinação de execução provisória de pena (TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5049072-23.2017.404.0000, 7ª Turma, Des. Federal CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11/10/2017).

4. Conclusão

Dito isso, voto no sentido de não conhecer dos embargos de declaração e conceder, de ofício, ordem de *habeas corpus* para reconhecer o direito da paciente a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, nos termos do artigo 44, parágrafo 2º, do Código Penal.

Assim, a pena de **2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão** deve ser substituída por duas penas privativas de liberdade, nas modalidades **prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária**, essa equivalente a **300 (trezentos) salários mínimos** vigentes ao tempo do pagamento. Sem prejuízo da pena de multa fixada em **100 (cem) dias-multa**, à razão unitária de **5 (cinco) salários mínimos** vigentes à data da cessação da permanência (em 12/2014).

Ante o exposto, voto por não conhecer dos embargos declaratórios interpostos por CLÁUDIA CORDEIRO CRUZ e conceder, de ofício, ordem de *habeas corpus* para determinar a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, nos termos da fundamentação.

Documento eletrônico assinado por **MARCOS CÉSAR ROMEIRA MORAES, Juiz Federal Convocado**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40001382598v5** e do código CRC **d9d39815**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARCOS CÉSAR ROMEIRA MORAES
Data e Hora: 7/10/2019, às 12:46:43

5027685-35.2016.4.04.7000

40001382598.V5